



## **PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

### **1. Identificação**

**MATÉRIA:** Multa Administrativa  
**PROCESSO:** 07030000539/06  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 116157-4/A  
**AUTUADO:** HOMERO GONZAGA DE JESUS  
**CNPJ / CPF:** 503.265.386-15  
**LOCAL DA INFRAÇÃO:** PARACATU / MG  
**RELATOR:** Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

### **2. Relatório Sucinto**

O Sr. HOMERO GONZAGA DE JESUS, fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 116157-4/A em 20 de maio de 2006 por desmatar a corte raso sem destoca em uma área de 13.99.98 hectares de cerradinho ralo em formação campestre bem como iniciar atividade de carvoejamento sem o devido registro no órgão ambiental competente, na Fazenda Manequinho / Escuro, zona rural do município de Paracatu – MG.”

O autuado no dia 10 de agosto de 2010 interpôs pedido de reconsideração em virtude do indeferimento dado ao mencionado recurso administrativo, com a alegação de que o Requerente estava fazendo a limpeza de um pasto antigo da fazenda, que não é de sua propriedade e onde havia sido feito um desmate há alguns anos, e desta forma não seria necessária a Autorização do Órgão Ambiental competente, tendo em vista que o STF tem decidido que o procedimento de limpeza de pasto não exige autorização legal, o que faz com o que o Auto de Infração e a multa sejam declarados nulos. Além disso, informa que o Sr. Homero, é pessoa de baixo nível socioeconômico, semi-analfabeto e que sobrevive da pequena renda mensal auferida por seu trabalho na zona rural. Se o cancelamento da multa não for possível, solicita que haja redução de 100% de seu valor, por não possuir condições de pagar tal quantia ou que sejam usadas atenuantes no cálculo da multa.

Diante do exposto, pede deferimento.



### 3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

Tomando como base a data da publicação oficial, o autuado tomou conhecimento da decisão no dia 18 de junho de 2010. Portanto, o recurso apresentado no dia 10 de agosto de 2010 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

*“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”*

### 4. Dispositivo

**EX POSITIS**, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 116157-4/A, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$2.844,73 (Dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

### 5. Data / Responsável

<b>Data:</b> 18/01/2013	
<b>Relator:</b> Tatiana Aparecida da Silva	<b>Assinatura / Carimbo</b>
<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	<b>Assinatura / Carimbo</b>